



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

LEI Nº. 4044/13 – DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

Autógrafo Nº 121/13- 17/9/2013
Projeto de Lei nº 16/13 – 30/8/2013
Autoria: Legislativo Municipal

“REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4001/13, DE 27 DE JUNHO DE 2013, E DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do “caput” do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal deverá atender as seguintes diretrizes para aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano do Município de Santa Rosa de Viterbo.

Parágrafo único. Os lotes originários de loteamento e desmembramento poderão ser desdobrados, obedecidas as Diretrizes e a legislação vigente na data da aprovação dos respectivos projetos de loteamento e desmembramento.

Art. 2º. Revogam-se as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do art. 1º, cria nova alínea “a” e renumera a alínea “d” para alínea “b”, com as seguintes redações:

- a) sistema Viário Interno, Espaço Livre de Uso Público e Equipamentos Urbanos e Comunitários.....35%;*
- b) deverá ser indicada a destinação do loteamento quanto a sua ocupação residencial, comercial ou mista, sendo que na opção mista, deverão ser informados quais lotes serão residenciais e comerciais.*

Art. 3º. Altera o inciso V, do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

Art. 4º. Altera a redação do inciso III, do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – os lotes de loteamento e desmembramento aprovados segundo as diretrizes previstas nesta Lei, deverão ter, em caráter permanente, área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10,00 m (dez metros).

Art. 5º. Altera a redação da alínea “o”, do inciso VII, do art.1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

o) realizar em todas as esquinas das quadras, inclusive das áreas verdes e institucionais, o rebaixamento da guia, do passeio público e implantar sinalização tátil de alerta, observadas as normas técnicas da ABNT - NBR9050/2004, com acesso de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), visando o acesso de pedestres, cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 6º. Altera a redação da alínea "j", do inciso XI, do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

j) anotação de responsabilidade técnica (ART) ou (RRT), recolhida de todos os projetos.

Art. 7º. Altera a redação das alíneas "m" e "n" do inciso VII, do art. 1º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

m) nas áreas institucionais, o passeio público deverá ser construído de forma padronizada e preferencialmente junto à guia, com a medida mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de piso regular e antiderrapante, com reserva de 80,00 cm (oitenta centímetros) com plantio de grama, bem como construção de muretas de 40,00 cm (quarenta centímetros) entre o passeio público e o terreno;

n) nas áreas verdes, o passeio público será igual ao previsto na alínea "m", do inciso VII, do art. 1º, mas sem a construção de muretas.

Art. 8º. Altera a redação do inciso VIII, do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - juntamente com o termo de compromisso de execução das obras previstas nos incisos anteriores, o empreendedor assinará termo de caução de lotes e será lavrada escritura pública com garantia hipotecária a favor da Prefeitura Municipal, de no mínimo 40% (quarenta por cento) dos lotes do empreendimento, em garantia à integral execução das obras e serviços no empreendimento;

Art. 9º. Altera a redação do inciso XII, do art. 1º e acrescenta as alíneas "a", "b", "c" "d" e "e", que passam a vigorar com as seguintes redações:

XII – o parcelamento do solo urbano para fins de loteamento e desmembramento, excluído o desdobro de lotes que não pertence à categoria em referência, deverá estar de acordo com a Lei Federal n. 6766/79 e alterações, com o Plano Diretor do Município, com as diretrizes fixadas nesta Lei e com as seguintes definições dos institutos jurídicos pertinentes à matéria:

- A) parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições federais, estaduais e municipais pertinentes;*
- B) loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;*
- C) desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação já existentes.*
- D) desdobro de lote é a divisão de parte de sua área para formação de novo ou novos lotes. Não é instrumento de desenvolvimento e política urbana, mas simples divisão de lotes que já sofreram parcelamento do solo urbano, na modalidade de loteamento ou desmembramento.*
- E) lote é o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona que se situe;*



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Art. 10. A execução desta Lei será suportada pela dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 11. As Diretrizes previstas nesta Lei abrangem exclusivamente os projetos de parcelamento do solo urbano e não retroagem seus efeitos aos projetos de desdobro de lotes originários de loteamentos e desmembramentos já aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 08 de outubro de 2013.

CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal